



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11060/001.095/90-66

AF.

Sessão de 13 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.172

Recurso nº: 100.265 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA.

Recorrida: DRF EM SANTA MARIA (RS).

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A não incidência tributária da lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados, como é o caso do excesso de remuneração paga aos administradores da pessoa jurídica, que é, por força de lei, adicionado ao Resultado do Exercício para fins de apuração do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que lhe dava provimento.

Sala das Sessões (DF), em 13 de outubro de 1992.

V.V.

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

  
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS  
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-  
DA, SANDRO MARTINS SILVA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11060/001.095/90-66****RECURSO Nº: 100.265****ACORDÃO Nº: 101-84.172****RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA.****R E L A T Ó R I O**

COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA., sociedade cooperativa com sede em Tupanciretã-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1988, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na declaração de rendimentos daquele exercício, foi verificado a retrocedida cooperativa deixou de oferecer à tributação o excesso de retirada de administradores, infringindo, assim, o artigo 236 do RIR/80, baixando com o Decreto nº 85.450/80, tudo conforme 'Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 11.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/10, tendo a interessada alegado, resumidamente, que se tratava de sociedade cooperativa regida pela Lei nº 5.764/71, razão pela qual não estava sujeita à tributação do Imposto de Renda, como já decidido pelo pretório maior do País, de acordo com a Súmula 264.

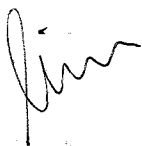
4. Pela Decisão de fls. 78/83, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento, corri-

gindo os cálculos do excesso de retirada em valores proporcionais às receitas declaradas, estando a mesma assim ementada:

"PESSOA DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
EXCESSO DE RETIRADAS - As sociedades coope  
rativas que exercem atividades tributáveis  
devem oferecer a tributação parcela, pro  
porcionalmente determinada, do valor do  
excesso de retiradas e remunerações, calcu  
ladas de acordo com o artigo 236 do RIR/80,  
que por disposição do artigo 387, I, do  
mesmo regulamento, não é dedutível na de  
terminação do lucro real.  
PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA."

5. Segue-se às fls. 89/106 o tempestivo Recurso para es  
te Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: RAUL PIMENTEL - RELATOR

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, a interessada deixou de oferecer à tributação o excesso de remuneração paga aos administradores, de conformidade com o que preceitua o artigo 236 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

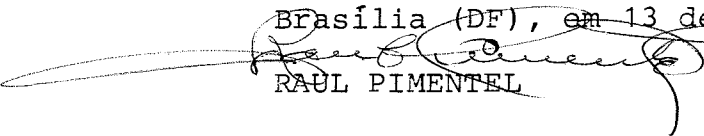
A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o que seja LUCRO DA ATIVIDADE EXPLORADA e o LUCRO SUJEITO AO TRIBUTO. Assim, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social da pessoa jurídica em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (Lucro Real, de acordo com a definição dada pelo Dec. lei nº 1.598/77, em seu artigo 6), que se compõe do lucro de atividade com as inclusões e as exclusões determinadas por lei.

Como se vê, a tributação sobre o excesso de retirada de administradores decorre de disposição expressa na legislação do Imposto de Renda, valendo lembrar que a própria autoridade julgadora de primeiro grau reviu os calculos do demonstrativo de lançamento, de maneira a considerar o excesso tributável na proporção das receitas de atos não cooperativos.

De fato, as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao afastar do campo de incidência tributária esse tipo de sociedade, o fez apenas com relação aos resultados obtidos nos atos cooperativas, ou seja, ao resultado da atividade explorada, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativa ou que venham a ser adicionadas aquele resultado por imposição legal.

Ante e exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 13 de outubro de 1992.

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR 